



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000417603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035138-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes LUIZ GUSTAVO PLACITE e MARIA CREPALDI PLACITELI, Interessados NEW CENTER VEICULOS e DELZA TEREZINHA CARMELITA RAMOS, são agravados DOUGLAS RAMOS, FATIMA CARMELIT RAMOS e CECÍLIA CARMELITA RAMOS MARECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035138-23.2025.8.26.0000.

Agravantes: Luiz Gustavo Placiteli e Maria Crepaldi Placiteli.

Agravados: Douglas Ramos, Fátima Carmelita Ramos e Cecília Carmelita Ramos Marega.

Interessados: New Center Veículos e outros.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Juíza de 1ª instância: Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida.

Voto nº 15.046.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. Hipótese em que a empresa devedora foi encerrada voluntariamente mediante distrato, documento esse, entretanto, aqui não coligido. Ausência de prova, por ora, de irregularidade. Sociedade limitada que atrai a necessidade de abertura de prévio procedimento de habilitação para apurar a responsabilidade dos sócios, neste caso, inclusive quanto à suposta declaração falsa prestada à JUCESP. Inteligência dos arts. 110 do CPC e 1110 do CC. Precedentes do STJ. Prematura rejeição da impugnação afastada. Julgamento conjunto com o AI 2031366-52.2025.8.26.0000. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 313 (origem), não declarada (fls. 333), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é imprescindível a dilação probatória para apurar eventual patrimônio positivo, demonstrar a destinação do capital integralizado e a sua distribuição entre os sócios, bem como o valor destinado a cada um deles; b) faz-se impositivo o procedimento de habilitação na forma dos arts. 687 a 692 do CPC por analogia.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 11/12), veio aos autos resposta (fls. 15/21).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o agravo.

Com efeito, esta Colenda 28ª Câmara já assentou que, *à luz da extinção por liquidação voluntária da empresa, sem a solvência dos débitos aqui executados, de rigor se mostra a sucessão processual para se incluir os sócios no polo devedor, o que não se confunde com a típica desconconsideração da personalidade jurídica* (g.n.).¹

Incluídos os ex-sócios, ora agravantes, no polo passivo do cumprimento de sentença, a MM. Juíza *reconheceu a sucessão processual, determinando a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo no limite do patrimônio recebido em partilha de bens da empresa encerrada* (art. 1110, CC) (fls. 313 – origem).

In casu, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, juntou-se a ficha cadastral completa da Franceschi & Placiteli Comércio de Veículos Ltda (fls. 06/08 – autos nº 0009069-95.2020.8.26.0506), empresa de pequeno porte (EPP) onde constam como sócios: a) *LUIZ GUSTAVO PLACITELI*, com participação societária de R\$ 54.945,00; b) *MARIA CREPALDI PLACITELI*, com participação de R\$ 55,00.

Anotou-se, ainda, a apresentação do distrato social na sessão de 28.05.2019 (fls. 07 – autos nº 0009069-95.2020.8.26.0506), figurando a sociedade com situação cadastral “*baixada*” desde 28.05.2019, face à *extinção p/ enc liq voluntária* (fls. 09/10 de lá).

Pois bem.

Tratando-se – em tese – de encerramento **regular** de sociedade limitada – **e isto é importante** – a aplicação do art. 110 do CPC por analogia é admissível **desde que haja a prévia liquidação**, quando eventuais débitos poderão ser cobrados

¹ TJSP, AI 2180406-79.2023.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 25.07.2023.

dos antigos sócios no limite da partilha², assim como ocorre na sucessão de pessoas naturais.³

Observe-se que, **à míngua de cópia do distrato** (documento aqui não coligido por nenhuma das partes), não é possível se afirmar que *os agravantes executados declararam (falsamente) à Junta do Comércio a inexistência de passivo e, em contrapartida, afirmaram assumir responsabilidade por eventuais dívidas da empresa, sendo a forma existente para formalmente afastar a necessidade de demonstração de regular liquidação da sociedade, a exigir, para situações tais, declaração sobre a existência ou não de passivo e “referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver, devendo responder ilimitadamente pelo passivo existente (sic) (fls. 18).*

Logo, extinta a pessoa jurídica, é possível a sucessão processual após a integralização do capital social, já que os sócios, como regra geral, não assumem responsabilidade pessoal pelas obrigações da empresa.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça admite a necessidade do procedimento de habilitação, a elidir qualquer controvérsia acerca da delimitação das responsabilidades de cada sócio:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso

² CC, art. 1.110.

³ CC, art. 1.792.

especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. A sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido (g.n.).⁴

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL

⁴ STJ, Resp 2.082.254/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2023.

PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido (g.n.).⁵

Ao rigor desse raciocínio, sem prova – **por ora** – de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, já deferida a sucessão processual, necessária se mostra a abertura do

⁵ STJ, Resp 1.784.032/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.04.2019.

procedimento de habilitação na forma dos arts. 687 e seguintes do CPC, **base em que será perquirida a efetiva existência de declaração falsa perante a JUCESP**, prematura a rejeição da impugnação.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de responsabilização dos sócios, sob o argumento de encerramento irregular da pessoa jurídica – Caso concreto – Empresa que foi encerrada regularmente mediante arquivamento do distrato social na Junta Comercial – Extinção da sociedade que equivale à morte da pessoa natural – Cabimento da sucessão processual pelos ex-sócios (CPC, art. 110), através do procedimento de habilitação na forma dos arts. 689 a 692 do CPC – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que, no caso, se mostra inadequado para o fim pretendido – A responsabilização dos sócios, todavia, dependerá da efetiva demonstração da existência de patrimônio líquido positivo e de sua distribuição entre os sócios, tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a ser averiguada oportunamente – Decisão mantida, com as ressalvas feitas. Nega-se provimento ao recurso, com observação (g.n.).⁶

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contratos bancários. Extinção da pessoa jurídica. Pretensão de inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo. Acolhimento, em princípio, diante da realização do distrato social e conclusão da liquidação, sem pagamento do débito exequendo. Extinção da pessoa jurídica que se equipara à morte

⁶ TJSP, AI 2099978-13.2023.8.26.0000, rel. Sidney Braga, j. 28.11.2024.

da pessoa natural. Sucessão pelo sócio, mediante prévia habilitação (art. 687/692 do CPC – REsp. 2165137 / SP). Prescindível a propositura de ação de reconhecimento de fraude contra credores, ou de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido (g.n.).⁷

Ex positis, pelo meu voto, prematura a análise da impugnação, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para autorizar a instauração do procedimento de habilitação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ TJSP, AI 2318586-41.2024.8.26.0000, rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 21.02.2025.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.